



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1554093 - SP (2015/0226939-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADA : **MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112**
RECORRIDO : **RICARDO MAGALHAES SIMONSEN**
RECORRIDO : **MARJORIE MANEO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449**
MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E OUTRO(S) - SP250167

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.692/1993. CABIMENTO.

A cobrança do CES – Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual, mesmo antes da Lei n. 8.692/1993. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1554093 - SP (2015/0226939-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112
RECORRIDO : RICARDO MAGALHAES SIMONSEN
RECORRIDO : MARJORIE MANEO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449
MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E OUTRO(S) - SP250167

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.692/1993. CABIMENTO.

A cobrança do CES – Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual, mesmo antes da Lei n. 8.692/1993. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que julgou demanda relativa a contrato bancário com previsão de coeficiente de equiparação salarial.

O julgado rejeitou, por maioria, os embargos infringentes do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 524):

Recurso - Embargos Infringentes - Contrato Bancário - Aquisição de imóvel - Previsão contratual da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - Maioria que decide

pelo afastamento do CES - Voto vencido que entende cabível o CES porque foi instituído pela RC do BNH n. 36 /69, nos termos da Lei n. 4.380/64 - Manutenção do entendimento da maioria - Cobrança que só é lícita desde que prevista em contratos celebrados posteriormente à Lei n. 8.692/1993 - Embargos rejeitados.

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, o recorrente alega divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos do STJ no sentido da admissibilidade da cobrança de Coeficiente de Equiparação Salarial – CES, na hipótese de pacto celebrado pelo PES – Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, mesmo nos contratos anteriores à Lei n. 8.692/1993.

Aduz que, "além de expressamente contratado, o CES encontra-se estabelecido na letra "i" da Circular nº 1.278 do Banco Central, datada de 05/01/1988" (fl. 535) e que o CES sempre existiu nas operações de financiamentos imobiliários, sendo inteiramente legal a sua incidência.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 565-571), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo (fls. 576-578).

O ilustre Ministro Paulo Sérgio Domingues declinou da competência para a apreciação do recurso e determinou a devolução dos autos à Secretaria Judiciária para redistribuição do feito a uma das turmas que compõem a Segunda Seção (fl. 612).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor c/c Restituição e Repetição de Indébito ajuizada por RICARDO MAGALHÃES SIMONSEN contra o BANCO BRADESCO, ora recorrente.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento em parte ao recurso de apelação do autor, entendendo pela validade da forma de reajuste livremente pactuada entre as partes – CES (Coeficiente de Equiparação Salarial).

Rejeitados os embargos infringentes, o acórdão proferido anteriormente foi mantido integralmente, o que ensejou o recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO, ora em apreço.

Assiste razão ao recorrente.

Com relação à aplicação do CES para reajustamento da prestação do financiamento, esta Corte já fixou entendimento no sentido de ser prática autorizada, mesmo antes da edição da Lei n. 8.692/1993, desde que haja expressa previsão contratual, como verificado na hipótese (fl. 27).

Nesse sentido, cito:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional com pacto adjeto de hipoteca, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão acerca das questões suscitadas pelos recorrentes impede o conhecimento do recurso especial. 3.

A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova de que o agente financeiro descumpriu a cláusula PES/CP e de que houve cobrança de valores superiores a título de seguro, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. É vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos celebrados no âmbito do SFH. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp 1.070.297/PR, 2ª Seção, DJe de 18/09/2009).

6. A cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual, mesmo antes da Lei 8.692/93. Contudo, não é cabível examinar se houve expressa previsão contratual do encargo na espécie, ante a vedação contida na Súmula 5 /STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.464.564/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 27/3/2019.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APRECIACÃO TAMBÉM FEITA COM BASE EM FATOS E PROVAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISCUSSÃO A RESPEITO DA DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL COM BASE EM ENUNCIADO

DE SÚMULA. VERBETE N. 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A incidência do CES se justificaria em razão do Plano de Equivalência Salarial, expressamente estipulado entre as partes, conforme dispunha a regulamentação da época e, posteriormente, a Lei n. 8.962/1993. Logo, consoante o acórdão estadual, havia previsão para sua cobrança. Nesse sentido, o acórdão, ao manter a cobrança encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior (Súmula 83/STJ).

2. As conclusões a respeito da ausência de anatocismo e de capitalização de juros foram fundadas na apreciação de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A premissa pela restituição na forma simples está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, aplicando-se a Súmula 83/STJ. Isso porque não se observa a demonstração de má-fé ou atuação maliciosa na instituição financeira, no presente caso.

Ademais, os recorrentes não atacaram a incidência da Súmula 283/STF, o que inviabiliza o colhimento da pretensão recursal.

4. Este Tribunal tem o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

5. Não se conhece do recurso especial por suposta ofensa a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ: Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.405.249/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 12/12/2019.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES. PES-CP. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

O Plano de Equivalência Salarial é aplicável para o reajuste das prestações mensais, não servindo para reajuste do saldo devedor, o qual é feito por índice pactuado pelas partes. Precedentes.

Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454/STJ).

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de

Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual.

Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). A questão da capitalização dos juros/Tabela Price encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 /STJ. O art. 4º do Decreto-lei n. 22.626/1933 não foi examinado no acórdão recorrido, de modo que carecem de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.640.506/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 23/11/2017.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer a aplicação do CES para reajustamento da prestação do financiamento e, portanto, restabelecer a sentença.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.554.093 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0226939-3

Número de Origem:

200100053815 5381501 92250510320058260000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S) - SP082112

RECORRIDO : RICARDO MAGALHAES SIMONSEN

RECORRIDO : MARJORIE MANEO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : ADRIANA CARRERA RODRIGUES - SP180449

MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E OUTRO(S) - SP250167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025